



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

PARECER
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
P.G.M. nº 1.632/2024

Processo Administrativo nº 8.079/2024 – Concorrência Eletrônica nº 09/2024

Recorrentes: ENGPAV Construções LTDA ENGPAV Construções LTDA.

Assunto: Recurso Administrativo.

Trata-se de parecer elaborado em atenção ao **RECURSO** interposto por **ENGPAV Construções LTDA** (CNPJ nº 19.800.452/0001-86), devidamente qualificada nos autos em epígrafe, contra a decisão da r. Agente de Contratação da CPL que, na fase de habilitação, quando da competente análise dos documentos das licitantes, julgou inabilitada a Recorrente por não atendimento às exigências do ato convocatório.

Do teor da Ata de Sessão Pública da Concorrência Pública nº 09/2024, é de se verificar que a r. CPL concedeu o prazo de 03 (três) para que, na forma do item 11.2 do Edital, a licitante que manifestou interesse durante a sessão pudesse interpor suas razões recursais.

A sociedade empresária ENGPAV Construções LTDA, ora Recorrente, apresentou tempestivamente as suas razões recursais, no dia 13 de agosto de 2024.

Nesse diapasão, insurge-se a Recorrente **ENGPAV Construções LTDA** contra a decisão da r. CPL que a julgou inabilitada para o certame, por não ter anexado seu contrato social conforme exigia o item 9.4.1 do Edital.

Para fundamentar seu descontentamento, a Recorrente alega, em síntese, que a r. decisão acima descrita merece reconsideração haja vista que, segundo sustenta, o documental exigido não teria sido anexado na plataforma do sítio eletrônico “*www.comprasbr.com.br*” por um suposto erro no *upload* (salvamento) dos documentos ao sistema.

Em continuidade, aduz que a falta de apresentação do contrato social da sociedade empresária se trataria de vício sanável, de modo que, em seu entender, teria havido a inobservância do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o que prestigiaria o formalismo moderado.



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

Outrossim, a Recorrente assevera que outros documentos, que considera de “maior peso” por comprovarem a regularidade da sociedade empresária, o capital mínimo, a capacidade técnica de execução, teriam sido anexados no sistema eletrônico do certame, razão pela qual entende que a falta do contrato social não seria motivo suficiente para inabilitar a licitante.

Por consequência, postula pela reforma da decisão da r. Agente de Contratação, a fim de ser oportunizada nova juntada do documento exigido pelo certame bem como por sua habilitação para prosseguir nas demais fases do certame.

Vieram-me os autos para Parecer.

Eis o sucinto relato do necessário.

Passo a opinar.

Conforme o protocolo anexo, as razões foram apresentadas no dia 13 de agosto de 2024, revestindo-se, portanto, de tempestividade, nos termos do item 11.2 do Edital.

Não houve requerimento de vistas dos autos, tampouco foram apresentadas contrarrazões por parte das demais licitantes.

A situação sob exame não guarda grande complexidade e o tema não demanda maiores elucubrações.

Com efeito, a controvérsia recai sobre a inabilitação da licitante ENGPV Construções LTDA. Para sustentar seu descontentamento, a Recorrente aduz, em síntese, que teria havido suposto erro no *upload* (salvamento) de seus documentos na plataforma do sítio eletrônico “*www.comprasbr.com.br*”, de modo que a decisão guerreada se revestiria de formalismo rigoroso e que, por esta razão, afrontaria o princípio da razoabilidade.

Em que pese as alegações lançadas pela Recorrente, no modesto sentir do subscritor do presente opinativo, as razões recursais não merecem prosperar.

Isso porque, conforme verificado nos autos, o Edital da Concorrência Eletrônica nº 09/2024 foi **suficientemente** claro ao dispor sobre a responsabilidade exclusiva das licitantes participantes. Vejamos:



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

“3.3 O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluindo a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

3.4 É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

3.5 A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

(...)

5.5 O credenciamento do fornecedor e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes a Concorrência eletrônica.

5.6 A participação na Concorrência, na forma eletrônica se dará por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente registro da proposta de preços e inserção dos respectivos documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observados, data e horário limite estabelecido.

5.7 Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da Concorrência, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou da desconexão do seu representante.

(..)

5.19 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

(...)

6.2 A licitante deverá observar o descritivo do item, constante deste edital e seus anexos, bem como as cláusulas presentes neste instrumento. A apresentação de proposta subentende que o licitante observou os descritivos e que cumpre plenamente as exigências do edital e seus anexos, não podendo alegar desconhecimento dessas disposições.” (Edital da Concorrência Eletrônica nº 09/2024).

Mais adiante, o item 9.11 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 09/2024 determinou que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência.

A Lei nº 14.133/2021, que rege o certame, também veda a **substituição ou a apresentação de novos documentos**.

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.” – g.n.

Cabe destacar que, nos termos do artigo 62 da Lei n. 14.133/2021, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

A promoção de diligências objetiva, portanto: a) esclarecer dúvidas; b) obter informações complementares; c) sanar falhas ou vícios; e d) atualizar documentos com validade expirada. O vício ou erro, no caso da apresentação de documento que deveria constar nas propostas, pode ser sanado com a promoção de diligências, mesmo se for material, isto é, evidente desacordo entre a vontade que gostaria de expressar e o que foi de fato expressado no documento, e se for formal, ou seja, método, *layout*, ou modelo diferente do padrão exigido. São sanáveis e por isso podem ser diligenciados ao reparo.



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

Além disso, não é demais destacar o ensinamento do Ilustríssimo Doutrinador Marçal Justen Filho sobre a o momento da apresentação dos documentos de habilitação. O preclaro professor leciona que:

“1) O momento oportuno para juntada de documentos

O licitante tem o ônus de produzir, na forma e nos termos devidos, todos os documentos destinados a comprovar o atendimento às exigências previstas no edital. O ar. 64 da Lei 14.133/2021 dispõe especificamente sobre a apresentação dos documentos pertinentes à habitação.

1.1) Ainda a disciplina do edital sobre a documentação

Cabe ao edital dispor sobre a relação dos documentos exigidos para a comprovação dos requisitos de habilitação, o modo de sua produção e a oportunidade da sua apresentação. As soluções podem variar em vista da forma da licitação (eletrônica ou presencial) e da ordem procedimental adotada.

1.2) Oportunidade prevista e preclusão

A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências. Tal como previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente.”¹ - g.n.

Pois bem, na licitação em questão, constatou-se que a Recorrente não apresentou seu ato constitutivo (contrato social), não comprovando sua habilitação jurídica na forma estabelecida pelo Edital da Concorrência Eletrônica nº 09/2024.

Em suas razões recursais, a Recorrente argumenta que teria anexado o referido documental, contudo, tendo em vista o suposto erro no *upload* (salvamento) da plataforma do Portal de Licitações Compras BR, no sítio eletrônico “*www.comprasbr.com.br*”, seu contrato social não teria sido salvo no sistema.

¹ **JUSTEN FILHO**, Marçal. Comentários à lei de licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133 – São Paulo : Thomson Reuters, 2021, p. 92.



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

Todavia, tal fato somente foi abordado durante a Sessão Pública do certame quando encerrada a fase competitiva de lances e iniciada a fase de habilitação das licitantes. É dizer que, não houve qualquer menção da alegada falha no sítio eletrônico pela Recorrente de antemão ao início da sessão.

Compulsando-se os autos, não se vislumbra nenhuma prova documental no sentido de demonstrar as possíveis diligências cabíveis diante da suposta falha até o momento da fase de habilitação da Sessão Pública. Portanto, **é evidente que o momento mais adequado à comprovação de suposto erro na apresentação dos documentos pela página eletrônica se deu antes da ocasião da sessão pública ou logo após o seu início, mas antes da fase de lances.**

Cumpre observar ainda que, diante da suposta inconsistência na plataforma suscitada pela Recorrente, o recurso apresentado foi submetido à análise técnica da Secretaria Municipal de Administração que, após minudente exame dos elementos constantes dos autos, concluiu pela total improcedência do recurso interposto.

A pasta responsável juntou ofício emitido pela sociedade empresária **A Z Informtática LTDA** (CNPJ nº 24.598.492/0001-27), detentora do Portal de Licitações Compras BR, no qual restou esclarecido que não houve erros na inserção de documentos no sistema eletrônico que pudesse impedir o envio de quaisquer documentos.

Nesse contexto, a análise do setor técnico destacou que, diferente do alegado em sede recursal, a licitante vencedora conseguiu anexar toda a documentação no campo próprio do sistema e não encontrou problemas na plataforma (documento anexo), bem como enfatizou que a Recorrente também não teve dificuldades para inserir sua peça recursal no sistema.

Nessa ordem de ideias, se nos afiguram demasiadamente frágeis os argumentos da Recorrente no tocante ao suposto erro no *upload* (salvamento) da plataforma, uma vez que a aventada falha também teria prejudicado, consequentemente, a inserção de seu recurso ou/e da documentação da licitante concorrente Maracaju Engenharia e Empreendimentos LTDA, o que não se verifica nos presentes autos.

Com efeito, a inobservância das previsões editalícias por parte da Recorrente, em especial no que pertine à falta do contrato social, constitui lapso que somente a ela pode ser imputado, não configurando, pois, qualquer mácula na atuação da r. Comissão Permanente de Licitações.



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

Convém destacar que o recurso administrativo em licitação não pode e não deve se apresentar como via às avessas para a licitante desidiosa suprir, de forma extemporânea, eventual omissão na apresentação da documentação exigida no certame.

Pensar diversamente disso, o que se admite somente como premissa dialética, seria coroar uma irregularidade contrária à lei, beneficiando a desídia em detrimento às licitantes que cumpriram adequadamente aquilo que lhes incumbia, apresentando-se à sessão pública com a observâncias dos comandos legais e editais que tratam dos documentos de habilitação.

Logo, diante das ocorrências havidas no processo, deve ser rechaçada a alegação de formalismo exacerbado. O que se verifica, no caso em tela, é a tentativa de junta posterior dos documentos de habilitação pela Recorrente, o que é inadmissível, pois o princípio do formalismo moderado não pode servir de salvaguarda para a dispensa da apresentação oportuna de documentos de habilitação.

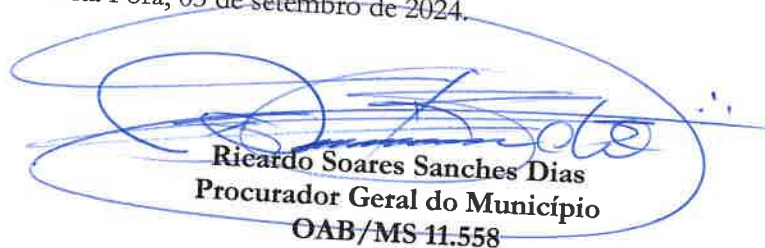
Sendo assim, é de se considerar que a inabilitação da Recorrente se deu de forma regular, porque em observância aos ditames editais e em decorrência de ato imputável à própria licitante, de forma que não se vislumbra ilegalidade na atuação da r. CPL.

À luz dessas considerações, pelos fundamentos acima delineados, entendo que o pedido formulado pela Recorrente ENGPV CONSTRUÇÕES LTDA **deve ser julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mormente porque não se vislumbram equívocos ou irregularidades nas decisões da ilustre Senhora Agente de Contratação, que inabilitou a licitante ENGPV Construções LTDA, ora Recorrente.

SMJ.

É o parecer.

Ponta Porã, 03 de setembro de 2024.


Ricardo Soares Sanches Dias
Procurador Geral do Município
OAB/MS 11.558



P.G.M.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PONTA PORÃ

Comunicação Interna nº 1.007/2024
Data: 20/08/2024

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Procuradoria Geral do Município

PARA: Secretaria Municipal de Administração

A/C de: Comissão Permanente de Licitações – CPL

Assunto: *Solicitação de informações sobre Sessão da Concorrência Eletrônica nº 09/2024 – Processo nº 8.079/2024.*

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao teor do recurso apresentado por Engpav Construções LTDA, valho-me da presente para solicitar a Vossa Senhoria o encaminhamento de informações relativas à Sessão Pública da Concorrência Eletrônica nº 09/2024.

A sociedade empresária Engpav Construções LTDA interpôs recurso contra a r. decisão da r. Agente de Contratação que, na fase de análise dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, inabilitou a Recorrente por não ter anexado seu contrato social no sistema da Concorrência Eletrônica nº 09/2024. Para fundamentar seu descontentamento, a Recorrente sustenta que o documental não teria sido anexado em virtude de suposto erro no Upload dos documentos na plataforma.

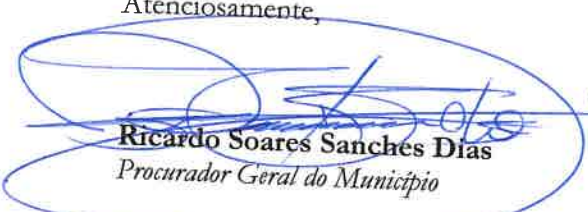
Diante disso, solicito esclarecimentos a respeito dos apontamentos feitos pela Recorrente, para fins de subsidiar a elaboração do parecer em atenção ao recurso apresentado.

A presente solicitação se justifica para o fim de responder satisfatoriamente ao recurso, pois que aborda questões técnicas sobre a realização da sessão pública da concorrência que demandam parecer devidamente motivado e fundamentado para embasar eventual acolhimento ou rejeição das arguições propostas em qualquer caso.

Assim, a solicitação se justifica pois que as arguições abordam majoritariamente aspectos técnicos que merecem enfrentamento a cada ponto articulado.

Sem mais para o momento, renovamos demonstrações de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Ricardo Soares Sanches Dias
Procurador Geral do Município



OFÍCIO Nº 052/2024

Ponta Porã-MS, 21 de Agosto de 2024.

A/C
SISTEMA ELETRÔNICO COMPRAS BR

Em virtude das razões recursais apresentadas pela empresa Engepav Construções Ltda, a comissão de contratações deste Município, representada pela agente de contratação Larissa Giminiano Pelusch, vem através desta, sollicitar a Vossa Senhoria para que apresente informações a respeito da alegação de "erro no upload dos documentos a plataforma", a fim de responder satisfatoriamente ao recurso, visto que a alegação aborda questões técnicas sobre a realização da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 09/2024, Processo nº 8.079/2024, objetivando a Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia-pavimentação asfáltica em via urbana com drenagem e calçadas, nos Bairros Jardim Ipanema e Júlia Cardinal, no Município de Ponta Porã/MS-TERMO DE CONVÊNIO TRANSFEREGOV Nº 950045/2023-MINISTÉRIO DA DEFESA-PROGRAMA CALHA NORTE.

Desde já antecipo agradecimentos pela atenção.


Larissa Giminiano Pelusch
Agente de Contratação

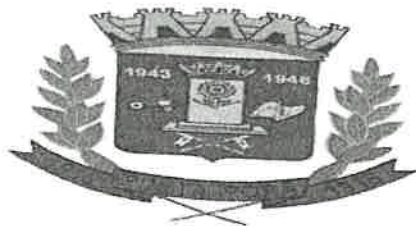
Parecer do Portal Compras BR

Prezados,

Conforme solicitado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã MS, referente á Concorrência eletrônica nº 09/2024, Processo nº 8.079/2024, O Compras BR afirma que não há falha do sistema para inserção de documentos visto que a empresa Engepav Construções Ltda. a qual entrou com recurso anexou os outros documentos sem erro e as demais empresas anexaram os documentos solicitados sem problemas, se caso houvesse um erro como alegado pela empresa o sistema não aceitaria nenhum documento anexado pela mesma ou pelas outras empresas.

Portanto, ficamos à disposição para quaisquer dúvidas.

**Setor de Compras e Licitação – Compras BR AZ
Informática**



Ponta Porã - MS, 23 de Agosto de 2024

CI Nº 50/2024

Da: Secretaria Municipal de Administração - Setor de Licitações

Para: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Informações sobre Sessão da Concorrência Eletrônica 09/2024 - Processo nº 8.079/2024.

Senhor Procurador, em resposta à Comunicação Interna 1.007/2024, venho prestar informações sobre as alegações do recurso apresentado pela empresa licitante Engepav Construções Ltda.

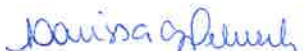
Em fase pertinente, a empresa Recorrente Engepav Construções Ltda exerceu seu direito em interpor recurso quanto à decisão de inabilitação da referida empresa, alegando que não anexou o contrato social, requisito de habilitação, em virtude de suposto erro no Upload na plataforma.

Em cumprimento do disposto no Item 11.7.9 do ato convocatório, em 21/08/2024 a agente de contratação realizou diligência através do Ofício 52/2024 encaminhado aos administradores do sistema eletrônico Compras BR, conforme documentos anexos.

Em 23/08/2024 a empresa atendeu a solicitação, encaminhando Parecer afirmando que não houve falha do sistema para inserção de documentos, conforme anexos.

É o que havíamos a informar. Sem mais para o momento, renovamos demonstrações de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Larissa Giminiano Pelusch
Agente de Contratação